



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 690.900 - DF (2015/0078568-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VALOR AMBIENTAL LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ PUPPIN MACEDO
ANTÔNIO SÉRGIO ELIAS FILHO
MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA
THARLEY SOARES FERREIRA
AGRAVADO : TARO'S TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA - ME
ADVOGADOS : JOSE WEDER CARDOSO SAMPAIO E OUTRO(S)
MAURO JÚNIOR PIRES DO NASCIMENTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. LEGITIMIDADE ATIVA. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
3. No caso, a análise da extensão da sucumbência das partes, para fins de aplicação do art. 21, parágrafo único, do CPC/1973, demandaria o exame da prova dos autos, o que é inviável em recurso especial.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 26 de abril de 2016(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 690.900 - DF (2015/0078568-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VALOR AMBIENTAL LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ PUPPIN MACEDO
ANTÔNIO SÉRGIO ELIAS FILHO
MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA
THARLEY SOARES FERREIRA
AGRAVADO : TARO'S TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA - ME
ADVOGADOS : JOSE WEDER CARDOSO SAMPAIO E OUTRO(S)
MAURO JÚNIOR PIRES DO NASCIMENTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 337/341), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões recursais, a recorrente insiste na existência de omissão no acórdão recorrido, argumentando que (e-STJ fls. 339/340):

"Nesse passo, o v. Acórdão recorrido deixou omissas e obscuras as questões relativas às NF003 e NF0026, posto que a responsabilidade pela emissão e o respectivo cancelamento competiam única e exclusivamente à Recorrida, ora Agravada, sendo que a transferência desse ônus à Recorrente, ora Agravante viola o quanto disposto no art. 326 do CPC."

Alega ainda ser inaplicável a Súmula n. 7/STJ, afirmando que não busca o reexame de provas, mas apenas a valoração do conjunto probatório dos autos, a fim de que seja reconhecido equívoco na fixação dos honorários de acordo com a extensão da sucumbência de cada parte litigante.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática, ou sua apreciação pelo Colegiado.

Às fls. 349/379 (e-STJ), a recorrente apresentou petição informando que se tornou credora da recorrida, por ter arcado com dívidas trabalhistas de funcionários daquela, razão pela qual requer seja permitida a compensação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 690.900 - DF (2015/0078568-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VALOR AMBIENTAL LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ PUPPIN MACEDO
ANTÔNIO SÉRGIO ELIAS FILHO
MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA
THARLEY SOARES FERREIRA
AGRAVADO : TARO'S TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA - ME
ADVOGADOS : JOSE WEDER CARDOSO SAMPAIO E OUTRO(S)
MAURO JÚNIOR PIRES DO NASCIMENTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. LEGITIMIDADE ATIVA. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. No caso, a análise da extensão da sucumbência das partes, para fins de aplicação do art. 21, parágrafo único, do CPC/1973, demandaria o exame da prova dos autos, o que é inviável em recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 690.900 - DF (2015/0078568-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VALOR AMBIENTAL LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ PUPPIN MACEDO
ANTÔNIO SÉRGIO ELIAS FILHO
MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA
THARLEY SOARES FERREIRA
AGRAVADO : TARO'S TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA - ME
ADVOGADOS : JOSE WEDER CARDOSO SAMPAIO E OUTRO(S)
MAURO JÚNIOR PIRES DO NASCIMENTO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Não há, no presente recurso, nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 334/335):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 309/311): (a) inexistência de violação de lei federal e (b) óbice da Súmula n. 7/STJ.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 270):

'Ação de cobrança. Prova. Nota fiscal e comprovante da prestação do serviço. Compensação. Sucumbência recíproca. 1 - Legítima a cobrança fundada em contrato de prestação de serviços e lastreada nas notas fiscais e nos comprovantes da efetiva prestação dos serviços. 2 - A compensação só se admite se existir dívida certa, líquida e vencida (Cód. Civil, art. 369). 3 - Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas (CPC, art. 21). 4 - Apelação da autora provida em parte. Prejudicado o recurso adesivo da ré.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 283/291).

Nas razões do especial (e-STJ fls. 294/303), fundamentado no art. 105, III, 'a', da CF, a recorrente alegou: (a) desrespeito ao art. 535 do CPC por negativa de prestação jurisdicional e (b) ofensa ao art. 21 do CPC, sustentando equívoco na fixação dos honorários de acordo com a extensão da sucumbência de cada parte litigante.

No agravo (e-STJ fls. 314/325), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

A recorrida não apresentou contraminuta (e-STJ fl. 327).

É o relatório.

Decido.

Não há falar em afronta ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal *a quo* pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca da questão suscitada nos autos. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que em sentido diverso do sustentado pela parte, como de fato ocorreu na hipótese.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, aferir a extensão da sucumbência de cada parte litigante para efeito de analisar a mencionada infringência ao art. 21 do CPC pressupõe a incursão sobre o campo dos fatos e das provas trazidos para os autos, o que desautoriza conhecer do apelo excepcional, haja vista o teor da Súmula n. 7 do STJ. Cito precedentes:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CÉDULAS RURAIS PIGNORATÍCIAS. QUITAÇÃO DA DÍVIDA E MÁ-FÉ DO EXEQUENTE. NÃO OCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. A conclusão de que o exequente não agiu de má-fé e de que parte dos títulos, não apresentados com a inicial da execução, foram objeto de confissão pelo devedor não pode ser revertida sem reexame do conteúdo fático da demanda, prática que em sede de recurso especial que enfrenta o veto do enunciado 7 da Súmula do STJ. 2. Verificar o grau de sucumbência entre as partes, para constatar se ocorreu em parte mínima ou reciprocamente, e o valor dos honorários advocatícios fixados por equidade, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, encontra o mesmo óbice em questão. Precedentes. 3. Ademais, a fixação da verba honorária com base no valor em que reduzida a pretensão executória é critério que causa distorções, podendo provocar sucumbência superior ao próprio saldo devido. 4. A mera transcrição de ementas não satisfaz os requisitos legais para a demonstração da divergência jurisprudencial. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp n. 4.400/PE, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 1º/2/2012.)

'CONTRATOS E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CDC. POSSIBILIDADE MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. LEASING. DEVOLUÇÃO DO BEM ARRENDADO. RESTITUIÇÃO DO VRG PAGO ANTECIPADAMENTE. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÕES RECURSAIS DESASSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ. (...) 5. É pacífico no STJ o entendimento segundo o qual a verificação do grau de sucumbência de cada parte, para fins de aplicação da norma contida no parágrafo único do art. 21 do CPC, enseja incursão à seara fático-probatória dos autos, vedada pela Súmula 7 desta Corte. 6. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no Ag 1.383.974/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 1º/2/2012.)

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se."

Conforme ressaltado na decisão agravada, não há falar em violação do art. 535 do CPC/1973. O Tribunal de origem consignou que (e-STJ fl. 288):

"Quanto à nota fiscal nº 0003, referente à 'prestação de serviço de remoção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mecanizada de adubo, rejeito e transbordo na usina do P Sul - período 19.7.09 a 31.7.09', no valor de R\$ 66.820,00 - cuja comprovação de que realizado o serviço (emitida em 12.8.09) não foi provado o pagamento (fls. 22/3).

(...)

Por fim, a nota fiscal nº 0026, referente a 'serviço de locação de pá carregadeira - usina P Sul, serviço de locação de escavadeira - usina P Sul e quantidade de litros diesel abastecido', no valor de R\$ 52.908,00, teve o comprovante de prestação do serviço assinado em 20.10.09 (fls. 29/30). E não há nos autos comprovante de pagamento."

O fato de a Corte estadual ter deixado de acolher a tese apresentada pela recorrente não configura omissão, pois o julgado explicitou de forma clara e fundamentada os motivos por que entendeu que os valores referentes a tais notas fiscais seriam devidos.

No tocante ao grau de sucumbência, a Corte local se manifestou no seguinte sentido (e-STJ fl. 275):

"Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas (CPC, art. 21).

A autora sucumbiu quanto aos serviços cobrados e já pagos pela ré. E a ré no tocante aos serviços prestados e que não houve comprovação de pagamento. Os ônus de sucumbência devem ser distribuídos entre as partes, porém de forma não equivalente."

Portanto, a incidência da Súmula n. 7/STJ impede, na hipótese em questão, a verificação do grau de sucumbência de cada parte litigante. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TR - POSSIBILIDADE - REDIMENSIONAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA 7/STJ.

(...)

4.- A pretensão de redimensionamento da condenação em honorários advocatícios, fundada na alegação de que teria havido sucumbência mínima, e não sucumbência recíproca esbarra na Súmula 7/STJ.

5.- Agravo Regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp n. 1377244/RS, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 14/11/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. Tendo o Tribunal de origem concluído pela existência de sucumbência recíproca, a revisão dos critérios por ele adotado importaria em apreciação de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento."

(EDcl no Ag n. 1430658/SC, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, inviável perante esta Corte o exame do pedido constante na petição de fls. 349/379 (e-STJ), referente a eventual direito de compensação, que extrapola os limites do recurso especial que sequer foi admitido.

Assim, não prosperam as alegações apresentadas pela parte, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0078568-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 690.900 / DF**

Números Origem: 02205689820118070001 20110112205684 20110112205684AGS 2205689820118070001

PAUTA: 26/04/2016

JULGADO: 26/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALOR AMBIENTAL LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ PUPPIN MACEDO
ANTÔNIO SÉRGIO ELIAS FILHO
MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA
THARLEY SOARES FERREIRA
AGRAVADO : TARO'S TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - ME
ADVOGADOS : MAURO JÚNIOR PIRES DO NASCIMENTO
JOSE WEDER CARDOSO SAMPAIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALOR AMBIENTAL LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ PUPPIN MACEDO
ANTÔNIO SÉRGIO ELIAS FILHO
MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA
THARLEY SOARES FERREIRA
AGRAVADO : TARO'S TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - ME
ADVOGADOS : MAURO JÚNIOR PIRES DO NASCIMENTO
JOSE WEDER CARDOSO SAMPAIO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.